



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087928 - SP (2026/0134588-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDNER SILVERIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 2º, *caput*, c/c § 2º, da Lei n. 12.850/2013, com manutenção da prisão preventiva na sentença.
3. *Fundamentos do pedido*. Alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, deficiência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, inadequação da fuga como fundamento e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.
4. *Decisão agravada*. Manutenção do indeferimento liminar por inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de superar o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* indeferido liminarmente.
6. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, notadamente a inserção em organização criminosa armada, estruturada e com divisão de tarefas, reveladora de periculosidade concreta e risco à ordem pública.
7. A questão em discussão consiste em saber se há ausência de contemporaneidade do decreto prisional, considerada a atualidade dos motivos que justificam a medida.
8. A questão em discussão consiste em saber se a fuga durante a instrução criminal evidencia risco à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da custódia.
9. A questão em discussão consiste em saber se é adequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante da alegada periculosidade concreta.
10. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indefere liminarmente o *habeas corpus* afronta o princípio da colegialidade quando sujeita a agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

11. A decisão monocrática que indefere liminarmente o *habeas corpus* não viola o princípio da colegialidade, por ser passível de impugnação mediante agravo regimental.
12. Inexistem ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada capazes de autorizar excepcional superação do óbice ao conhecimento do *writ*.

13. As instâncias ordinárias apontaram elementos concretos para a manutenção da custódia cautelar, destacando a inserção do paciente em organização criminosa armada, estruturada e com divisão de tarefas, o que evidencia periculosidade concreta e autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
14. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que justificam a medida, não à mera proximidade temporal entre os fatos e o decreto prisional; a persistência do risco decorrente da atuação continuada do grupo criminoso afasta a alegação defensiva.
15. A permanência foragida durante a instrução criminal constitui elemento concreto apto a evidenciar risco à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da custódia.
16. A discussão sobre suposta fragilidade probatória, inclusive quanto a depoimentos indiretos ou resultados diversos em outras investigações, demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
17. Evidenciada a periculosidade concreta do agente em contexto de organização criminosa, mostram-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* não afronta a colegialidade quando sujeita a agravo regimental. 2. A atuação em organização criminosa armada, estruturada e com divisão de tarefas, demonstrada por elementos concretos, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos motivos que a justificam, não à mera proximidade temporal entre fatos e decreto. 4. A fuga durante a instrução criminal evidencia risco à aplicação da lei penal e justifica a custódia cautelar. 5. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de matéria fático-probatória. 6. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando presente periculosidade concreta em contexto de organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput e § 2º; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes explicitamente citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087928 - SP(2026/0134588-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : EDNER SILVERIO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.
2. *Fato relevante*. Condenação pelo delito do art. 2º, *caput*, c/c § 2º, da Lei n. 12.850/2013, com manutenção da prisão preventiva na sentença.
3. *Fundamentos do pedido*. Alegação de ausência de contemporaneidade do decreto prisional, deficiência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, inadequação da fuga como fundamento e possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.
4. *Decisão agravada*. Manutenção do indeferimento liminar por inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *writ*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade ou teratologia capaz de superar o óbice ao conhecimento do *habeas corpus* indeferido liminarmente.
6. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, notadamente a inserção em organização criminosa armada, estruturada e com divisão de tarefas, reveladora de periculosidade concreta e risco à ordem pública.

7. A questão em discussão consiste em saber se há ausência de contemporaneidade do decreto prisional, considerada a atualidade dos motivos que justificam a medida.
8. A questão em discussão consiste em saber se a fuga durante a instrução criminal evidencia risco à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da custódia.
9. A questão em discussão consiste em saber se é adequada a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante da alegada periculosidade concreta.
10. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que indefere liminarmente o *habeas corpus* afronta o princípio da colegialidade quando sujeita a agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

11. A decisão monocrática que indefere liminarmente o *habeas corpus* não viola o princípio da colegialidade, por ser passível de impugnação mediante agravo regimental.
12. Inexistem ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada capazes de autorizar excepcional superação do óbice ao conhecimento do *writ*.
13. As instâncias ordinárias apontaram elementos concretos para a manutenção da custódia cautelar, destacando a inserção do paciente em organização criminosa armada, estruturada e com divisão de tarefas, o que evidencia periculosidade concreta e autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.
14. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se à atualidade dos motivos que justificam a medida, não à mera proximidade temporal entre os fatos e o decreto prisional; a persistência do risco decorrente da atuação continuada do grupo criminoso afasta a alegação defensiva.
15. A permanência foragida durante a instrução criminal constitui elemento concreto apto a evidenciar risco à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da custódia.
16. A discussão sobre suposta fragilidade probatória, inclusive quanto a depoimentos indiretos ou resultados diversos em outras investigações, demanda reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.
17. Evidenciada a periculosidade concreta do agente em contexto de organização criminosa, mostram-se inadequadas medidas cautelares diversas da prisão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o indeferimento liminar do *habeas corpus*.

Tese de julgamento:

1. A decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* não afronta a colegialidade quando sujeita a agravo regimental. 2. A atuação em organização criminosa armada, estruturada e com divisão de tarefas, demonstrada por elementos concretos, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A contemporaneidade da prisão preventiva diz respeito à atualidade dos motivos que a justificam, não à mera proximidade temporal entre fatos e decreto. 4. A fuga durante a instrução criminal evidencia risco à aplicação da lei penal e justifica a custódia cautelar. 5. O *habeas corpus* não comporta reexame aprofundado de matéria fático-probatória. 6. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando presente periculosidade concreta em contexto de organização criminosa.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, caput e § 2º; CPP, art. 312; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes explicitamente citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **EDNER SILVÉRIO DE SOUZA** contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do art. 210 do RISTJ.

Consta dos autos que o paciente foi condenado pela prática do delito previsto no art. 2º, caput, c/c § 2º, da Lei n. 12.850/2013, à pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, tendo sido mantida a prisão preventiva na sentença.

Na impetração, a defesa sustentou, em síntese, a ausência de contemporaneidade do decreto prisional, a deficiência de fundamentação para a manutenção da custódia cautelar, a inadequação da invocação da fuga como fundamento e a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

No presente agravo regimental, a parte agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas e sustenta, ainda, que os fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias seriam frágeis, baseados em elementos indiretos e em investigações que não teriam produzido provas consistentes, notadamente em relação à suposta atuação do paciente em organização criminosa.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo para que seja processado o *habeas corpus* e, ao final, concedida a ordem para revogar a prisão preventiva, ainda que com aplicação de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais não foram infirmados de maneira suficiente pela parte agravante.

De início, cumpre registrar que não há ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática que indefere liminarmente o *habeas corpus*, porquanto passível de impugnação mediante agravo regimental, como ocorre na espécie.

No caso, a controvérsia foi corretamente delimitada na decisão agravada: inexistência de flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento do *writ*.

A defesa insiste na tese de ausência de contemporaneidade e fragilidade dos elementos probatórios, buscando desconstituir os fundamentos da prisão preventiva. Contudo, tais alegações não se mostram aptas, nesta via estreita, a evidenciar constrangimento ilegal manifesto.

As instâncias ordinárias indicaram elementos concretos para a manutenção da custódia cautelar, notadamente a inserção do paciente em organização criminosa armada, estruturada e com divisão de tarefas, circunstância que, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, revela periculosidade concreta e autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A propósito, é firme o entendimento de que a atuação em organização criminosa, especialmente quando evidenciada de forma concreta, constitui fundamento idôneo para a custódia cautelar, como forma de interromper ou reduzir a atividade delitiva.

No tocante à contemporaneidade, também não assiste razão à defesa. Como bem consignado na decisão agravada, tal requisito não se confunde com a mera proximidade temporal entre os fatos e o decreto prisional, mas com a atualidade dos motivos que justificam a medida extrema.

No caso, foi ressaltada a persistência do risco decorrente da atuação estruturada e continuada do grupo criminoso, o que afasta, em juízo inicial, a alegação de desatualização dos fundamentos cautelares.

Ademais, o fato de o paciente ter permanecido foragido durante a instrução criminal constitui elemento concreto apto a evidenciar risco à aplicação da lei penal, reforçando a necessidade da custódia.

As alegações defensivas relativas à fragilidade das provas — inclusive quanto à utilização de depoimentos indiretos ou à existência de outras investigações com desfecho diverso — demandariam aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via eleita.

Nesse contexto, não se verifica ilegalidade flagrante ou teratologia na decisão impugnada que autorize a superação do óbice ao conhecimento do *habeas corpus*.

Por fim, quanto à aplicação de medidas cautelares diversas, esta Corte possui entendimento de que, evidenciada a periculosidade concreta do agente, especialmente em contexto de organização criminosa, a substituição da prisão preventiva mostra-se inadequada.

Assim, ausentes elementos novos ou argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.928 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0134588-6

Número de Origem:

15011697020198260619 20277737820268260000 2872122019

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO

ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDNER SILVERIO DE SOUZA (PRESO)

CORRÉU : ALEXSANDRO CARDOSO MOTA

CORRÉU : VALDOMIRO DA SILVA

CORRÉU : RONALDO FRANCISCO DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDNER SILVERIO DE SOUZA (PRESO)

ADVOGADO : GUILHERME GIBERTONI ANSELMO - SP239075

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026